

Pesca de espécies de água doce n montante da ponte de Viana do Castelo

Art. 13.º De 1 de Novembro a 15 de Fevereiro é proibida a pesca da truta.

Art. 14.º De 1 de Março a 30 de Junho é proibida a pesca de barbos, escalos, tainhas, mujes, chaliços, cadelos e limentos.

Art. 15.º É proibida a pesca das espécies de água doce do pôr ao nascer do sol, bem como é proibido a qualquer hora o emprêgo de ramagens ou obstáculos semelhantes que possam impedir por completo a derivação e circulação das espécies.

Art. 16.º É proibida a pesca, comércio e transporte de enguias com menos de 0^m,25 e das espécies indicadas nos artigos 13.º e 14.º com menos de 0^m,12 de comprimento.

§ único. As dimensões indicadas são medidas desde o olho à raiz da cauda.

Disposições relativas a armadores de pesca

Art. 17.º Os indivíduos que, não sendo inscritos marítimos, desejarem exercer a pesca fluvial com o fim meramente recreativo usando rédes ou aparelhos permitidos por este regulamento, à excepção de lampreiras e savaís em estucadas, deverão munir-se de uma licença especial passada para esse fim pela Capitania do pôrto de Viana do Castelo.

§ 1.º Essa licença será válida apenas por um dia, que nela será indicado, importará em 2\$50 e não dará direito a, por forma alguma, estorvar os profissionais.

§ 2.º Para a pesca ao anzol sobre os cais ou margens do rio concederá a Capitania do pôrto licenças válidas por um ano, sendo o seu custo de 15\$.

Penalidades

Art. 18.º Os pescadores que forem encontrados a pescar fora da época fixada no artigo 4.º serão punidos com a multa de 20\$ a 100\$; os que incorrerem em contração do disposto nos n.ºs 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º e 12.º do artigo 4.º incorrerão na multa de 50\$ a 200\$, sendo todos os pescadores do turno contraventores solidários no pagamento da multa aplicada; aos contraventores do disposto nos n.ºs 13.º, 14.º e 15.º do mesmo artigo serão aplicadas multas de 20\$ a 100\$.

Art. 19.º Os pescadores que forem encontrados pescando fora das épocas fixadas no n.º 11.º do artigo 3.º e nos artigos 6.º, 9.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º serão punidos com a multa de 20\$ a 100\$.

Art. 20.º Aos pescadores que colherem pescaria em contração com o disposto nos artigos 7.º e 16.º será aplicada a multa de 20\$ a 100\$, com perda da pescaria.

Art. 21.º Os indivíduos encontrados em contração do artigo 8.º serão punidos com a multa de 20\$ a 100\$.

Art. 22.º Os amadores que forem encontrados sem estarem munidos da licença a que se refere o artigo 17.º serão punidos com a multa de 20\$ e o dôbro na reincidência.

Disposições diversas

Art. 23.º É expressamente proibido, sob pena de multa de 50\$ a 100\$, o uso da fisga, a não ser de 15 de Janeiro a 15 de Junho, em que pode ser empregada como auxiliar da pesca do sável e da lampreia.

Art. 24.º É expressamente proibido o uso da «calçada», sob pena de multa de 50\$ a 100\$.

Art. 25.º É expressamente proibido o uso de substâncias explosivas ou de outras nocivas às espécies; os contraventores serão punidos nos termos da legislação em vigor.

Art. 26.º Salvo o disposto no artigo 5.º, é expressamente proibido, sob pena de multa de 20\$ a 100\$, variar, isto é, bater as águas com remes, paus, pedras ou outros quaisquer objectos, com o fim de obrigar o peixe a emmalhar; é igualmente proibido bater nos barcos, com o mesmo fim.

Art. 27.º Na aplicação das multas, sua forma de processo e distribuição, enquanto dependa da jurisdição marítima da Capitania do pôrto de Viana do Castelo, seguir-se há o disposto nos decretos n.ºs 5:703, de 10 de Maio de 1919, 5:993, de 2 de Agosto de 1919, e 9:704, de 21 de Maio de 1924, considerando-se as importâncias das multas expressas como já actualizadas.

Art. 28.º O uso das rédes e aparelhos actualmente existentes com as dimensões a que se referia o decreto n.º 8:948, de 22 de Junho de 1923, e ainda as permitidas à sombra daquele decreto; será transitóriamente consentido até um ano depois de publicado o presente regulamento, a fim de não serem prejudicados os seus possuidores.

Art. 29.º O presente regulamento entra imediatamente em vigor, mas considera-se provisório pelo período de um ano, a contar da data da sua publicação, findo o qual passará a definitivo depois de nele serem introduzidas as modificações e esclarecimentos que a prática indicar, as quais serão prévia e devidamente apreciadas pela Comissão Central de Pescarias.

Art. 30.º O capitão do pôrto de Viana do Castelo, enquanto durar o período de experiência do presente regulamento, reunirá todos os esclarecimentos, informações e reclamações respeitantes à pesca fluvial do rio Lima, que serão submetidas à apreciação da Comissão Central de Pescarias para a elaboração do regulamento definitivo.

Art. 31.º O capitão do pôrto de Viana do Castelo fará observar nas águas do rio Lima sob a sua jurisdição as disposições dos artigos 34.º, 36.º, 40.º, 41.º e 51.º a 73.º do regulamento geral dos serviços aquícolas nas águas interiores do País, de 20 de Abril de 1893, que não tenham sido alteradas pelo presente regulamento.

Paços do Govêrno da República, 21 de Abril de 1931.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.—O Ministro da Marinha, *Luis António de Magalhães Correia*.—O Ministro da Agricultura, *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 19:635

Tendo sido reconhecida a necessidade de se rectificar a relação dos funcionários que se encontram ao serviço nas estações semafóricas existentes, relação que faz parte integrante do decreto n.º 19:219, de 9 de Janeiro de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros da Marinha e do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. Na relação de que trata o artigo 2.º do decreto n.º 19:219, de 9 de Janeiro de 1931, e que faz

parte integrante do mesmo decreto, é substituído o nome do semafórico Augusto Pinto Pantaleão, da estação de Leixões, pelo do semafórico Francisco de Assis Ferraz Bettencourt Leça, da estação de Ponta da Ferraria.

Os Ministros da Marinha e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luis António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Florestais
e Aquícolas

Decreto n.º 19:636

Considerando que na lei sobre protecção da riqueza florestal do País, constante do decreto n.º 13:658, apesar de terem sido alterados e aclarados alguns dos seus artigos pelos decretos n.ºs 15:020, 16:953 e 19:072, ainda se encontram disposições que, por pouco precisas, convém sejam esclarecidas a bem de uma melhor e justa execução, que, por abranger fiscalização técnica, preciso é assentar em bases e processos que a tornem subsistente;

Tendo para tal fim sido nomeada, por portaria de 3 de Dezembro de 1930, uma comissão composta de individualidades com especial competência no assunto;

Verificando-se pelo relatório apresentado pela referida comissão que a fiscalização da lei acima mencionada tem de ser exercida competentemente, isto é, por técnicos conscientes das suas responsabilidades e hábeis no exercício dos seus deveres profissionais, sendo o exame técnico-fiscal cercado de garantias e indispensáveis condições de ponderação;

Sendo julgado conveniente que se modifique e esclareça o disposto nos artigos 6.º e 7.º da referida lei, pois os princípios estabelecidos são pouco precisos, e mesmo em alguns casos podem conduzir a deduções fora do critério técnico, e que vantagem também há em modificar as multas consignadas no artigo 17.º e a forma da sua aplicação, que mais convém incidir sobre a unidade árvore do que sobre a superfície;

Considerando que há necessidade de alterar o processo, actualmente seguido, das transgressões florestais abrangidas pelos decretos n.ºs 13:658, 15:020, 16:953 e 19:072, de modo a evitar que autos a submeter a julgamento sejam julgados improcedentes, o que não só desprestigia mas causa despesas ao Estado e aos supostos transgressores, embora a final absolvidos, e dadas a delicadeza e dificuldade de classificação dos delitos em transgressões florestais e a impossibilidade de bem se determinar em termos precisos, concretos e insofismáveis a forma de se efectuarem certos serviços e o critério que a elles deve presidir;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos decretos n.ºs 13:658 e 15:020, respectivamente de 20 de Maio de 1927 e de 9 de Fevereiro de 1928, e posteriormente modificados pelos decretos n.ºs 16:953 e 19:072, respectivamente de 8 de Junho de

1929 e de 25 de Novembro de 1930, serão feitas mais as alterações que constam deste diploma.

Art. 2.º O § único do artigo 6.º do decreto n.º 13:658 será substituído pelo seguinte:

§ único. Considera-se como mutilação de que resulte depreciação das árvores as feridas de resinação que tenham mais de 0^m,025 de profundidade, medidas na origem dos tecidos vermelhos da casca ou carrasca com um cordel esticado verticalmente, como é de uso fazer nos pinhais do Estado.

São igualmente abrangidas pelas disposições deste parágrafo as feridas que, começadas depois da publicação deste decreto, tiverem mais de 0^m,18 de largura e as que forem abertas sem se deixar entre elas presas mínimas de 0^m,10.

A multa a aplicar é de 1\$ por cada ferida que exceda qualquer das dimensões fixadas ou que se execute sem deixar as presas indicadas.

Art. 3.º O corpo do artigo 7.º do decreto n.º 13:658 passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º O corte de sobreiros será reduzido aos indispensáveis desbastes e às árvores em manifesta decrepitude quanto à sua vitalidade ou perda das qualidades da cortiça, podendo as limpezas e podas continuar a realizar-se livremente conforme as práticas culturais seguidas em cada localidade, mas por forma a que os cortes que ocasionam não afectem definitivamente a capacidade produtora da árvore.

Art. 4.º Ao artigo 9.º do decreto n.º 13:658 é acrescentado o seguinte parágrafo:

§ 3.º Em todos os casos que possam conduzir a vistoria, com o pedido respectivo deverá ser feita a identificação da propriedade, de forma a facilitar o seu acesso e os necessários trabalhos.

Art. 5.º As multas estabelecidas no corpo do artigo 17.º do decreto n.º 13:658 serão substituídas pelas de 5\$ a 30\$ por cada árvore.

Art. 6.º No decreto n.º 15:020 há a acrescentar um artigo, que figurará sob o n.º 6.º, com a seguinte redacção:

Artigo 6.º Sempre que os agentes florestais ou os seus auxiliares, designados no artigo 18.º do decreto n.º 13:658, directa ou indirectamente tenham conhecimento de qualquer transgressão ou delito florestal compreendidos no referido decreto n.º 13:658 e neste decreto, do facto darão imediato e detalhado conhecimento à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, disso avisando ao mesmo tempo os interessados; quando porém se deva efectuar qualquer apreensão, os agentes ou os seus auxiliares a farão desde logo, mediante auto, nomeando depositário idóneo.

§ 1.º Aquela Direcção Geral, no prazo de oito dias e ouvido o Conselho Técnico Florestal e Aquícola quando o achar conveniente, decidirá sobre a procedência ou improcedência da comunicação.

§ 2.º Se entender que existiu realmente a transgressão ou delito florestal, mandará levantar o respectivo auto; em caso contrário, mandará arquivar, mediante despacho fundamentado, aquela comunicação, devendo também no mesmo prazo confirmar ou anular qualquer apreensão que tenha sido feita.

§ 3.º O prazo para o pagamento voluntário das multas é de dez dias.

§ 4.º No demais seguir-se hão os trâmites consignados na legislação actualmente em vigor.